



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis. R. 72, s/n - Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74805-480. 5º Andar, salas 507/509. Tel. (62) 3018-8400/8401

Processo n.º 5593623-59.2021.8.09.0051

Vítima: RAVY MARQUES MOREIRA

Acusado: ALEXANDRE FELIX DIAS FILHO

SENTENÇA PENAL

Vistos. Etc.

O Ministério Público do Estado de Goiás, através de seu representante titular da 76ª Promotoria de Justiça de Goiânia, avistou **DENÚNCIA** (ev. 14) na qual imputou à pessoa de **ALEXANDRE FÉLIX DIAS FILHO**, sobejamente qualificado nos autos, a contravenção penal consistente em *vias de fato*, prevista ao art. 21, *caput*, do DEL n.º 3.688/41, a ela aplicado o art. 61, inciso II, alínea “f”, do Digesto Penal, à forma da Lei Federal n.º 11.340/2006, supostamente perpetrada em desfavor de **RAVY MARQUES MOREIRA**, sua então namorada.

Brevemente, consta da peça acusatória, a qual está arrimada ao Inquérito Policial n.º 1.871/2021, que, em 20.10.2020, por volta das 23h, nas dependências do Café Enoch, situado à Av. Jamel Cecílio, n.º 2.690, Edifício Metropolitan Mall, ao Jardim Goiás, nesta urbe, teria ocorrido a seguinte prática contravencional:

No dia do fato, RAVY e ALEXANDRE foram até o Café Enoch em companhia de LEONARDO TALONE, amigo de ALEXANDRE, e em dado momento, teve início uma discussão entre RAVY e ALEXANDRE, quando ele passou a ofendê-la, xingando-a de “*vagabunda e puta*”, enquanto ela pedia para ele parar com aquilo, tentando beijá-lo para que se acalmasse, momento em que, ele a empurrou e desferiu um tapa em seu rosto, o qual não lhe provocou lesão aparente. Logo após a agressão, quando ALEXANDRE tentou encenar uma situação, o frequentador do Café, FELIPE SANTOS DO NASCIMENTO, arremessou uma mochila nas costas dele para impedir nova agressão contra RAVY, levando-o a cair no chão, havendo a interferência de seguranças para impedir que populares o agredissem.

Segundo o Ministério Público, as partes namoraram durante dois anos e quatro meses. Há histórico de violência doméstica, com registro.

Recebida a Denúncia em 6.12.2021, oportunidade em que declarou-se a extinção da punibilidade do agente em virtude da decadência do direito de querela da vítima acerca do crime de *injúria* (ev. 18).

Citado (ev. 30), a Resposta à Acusação houve regularmente apresentada (ev. 33).

Deferiu-se a habilitação da vítima como Assistente de Acusação (ev. 32).

Decisão saneadora ao ev. 36.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
Usuário: - Data: 01/03/2023 15:33:38



A Assistente de Acusação arrolou testemunhas (ev. 59), arrolamento que foi impugnado pela Defesa (ev. 66), resultando em indeferimento do pleito (ev. 66).

Então, a Assistente de Acusação opôs Embargos de Declaração (ev. 69), que foram conhecidos, mas improvidos (ev. 72).

No ato solene havido em 13.10.2022 (ev. 80), a vítima foi ouvida, bem como inquiriu-se as testemunhas Felipe Santos do Nascimento e Leonardo Talone Neto, da Acusação, e Gustavo Felipe Santana Nascimento, da Defesa.

Intimada para manifestar sobre a ausência, ao ato solene, das testemunhas arroladas na Resposta à Acusação, a Defesa pugnou pela substituição delas pela pessoa de Ana Luiza Sgorla da Rosa (ev. 87), o que foi indeferido (ev. 92), de cuja decisão a Defesa opôs Aclaratórios (ev. 96) e, após as contrarrazões ministeriais (ev. 103), foram os Embargos conhecidos e providos (ev. 105).

Na Audiência de Instrução e Julgamento em continuação, realizada a 26.1.2023 (ev. 116), inquiriu-se a testemunha Ana Luíza Sgorla da Rosa, da Defesa, parte que dispensou a testemunha Rodrigo Patrícia Coelho Viana, e interrogou-se o réu.

Em suas alegações finais apresentadas em memoriais, o Ministério Público ratificou os termos da Denúncia para se alcançar a condenação do réu e à fixação de valor a título de reparação dos danos em favor da vítima (ev. 120), pleito referendado pela Assistente de Acusação (ev. 123), que pugnou pela condenação do sentenciando às custas processuais e à reparação dos danos em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por sua vez, o réu, em suas derradeiras súplicas defensivas, pugnou pelo juízo de improcedência da ação penal à falta de elementos mínimos que comprovem a existência do fato porque, quando de sua ocorrência, “não estava no Bar Café Enoch, visto que o fato não ocorreu”. No mérito, aventou a sua absolvição à falta de dolo na conduta imputada e exclusão do pleito de reparação mínima pelos danos causados (ev. 126).

O feito veio-me concluso para sentença, à guisa de outros requerimentos de diligências sobre circunstâncias ou fatos oriundos da instrução, nos termos do art. 402 da Lei Adjetiva Penal.

Relatados. Sentencio.

I. PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA.

Inexistem, *in casu*, questões preliminares a serem enfrentadas, posto que a ação penal foi instaurada e seu desenvolvimento foi válido e regular no tocante aos termos legais, de maneira que os autos se encontram, em razão do atendimento aos pressupostos processuais e as condições da ação, prontos para sofrer sentença de mérito, o que farei a seguir.

II. CONTRAVENÇÃO PENAL CONSISTENTE EM VIAS DE FATO. CONDENAÇÃO.

Acampada a matéria no campo legal, com arrimo ao princípio da livre convicção motivada, disposto ao art. 155 do Código de Processo Penal, ao examinar o mérito da acusação constante da peça increpatória, cotejo as provas trazidas a este cartapácio.

A pretensão acusatória estatal versada na peça inicial deve ser julgada **procedente**.

II. 1 – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA

Ab initio, a materialidade da contravenção penal de *vias de fato* está verificada a partir dos dois vídeos juntados pela Acusação ao ev. 21, que demonstram o ato denunciado.

Os indícios de autoria se verificam, igualmente, pelos depoimentos prestados pela ofendida e das



testemunhas de acusação inquiridas em sede judicial, a cujo teor passo a examinar.

II. 2 – COTEJO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA APLICÁVEL.

Em sua oitiva em Juízo, a vítima afirmou que, na constância do relacionamento com o réu, ele era muito violento. No fatídico dia, as partes estavam no bar “Zimbro”, onde houve uma briga entre dois amigos do réu, e foram embora do local e se dirigiram para o Café Enoch. Nesse local, permaneceram as partes e um amigo do sentenciando, de nome Leonardo Talone Neto. Sem se recordar do motivo, o réu começou a gritar com a vítima, momento em que ele a teria empurrado e desferido um tapa no rosto dela. Ato contínuo, o sentenciando se levantou e foi abordado por terceira pessoa, que o agrediu fisicamente, e continuava a repreender a vítima, após a intervenção de terceiros. Ato contínuo, Leonardo Talone Neto foi embora com o réu do local. Posteriormente, o réu teria tentado convencer a vítima a refutar que a teria agredido fisicamente. Disse ter enviado, no dia seguinte ao fato, mensagens a duas ex-namoradas do réu, e para um amigo de uma ex-namorada do demandado, dizendo que ele não a teria agredido fisicamente no fatídico dia. As partes permaneceram namorando, mesmo após o fato; mas, quando de sua oitiva em juízo, estavam rompidos. Em virtude dos fatos, e da violência que sofria na constância do enlace, a ofendida se submete a terapia e faz uso de medicação contínua, inclusive já teve pensamentos suicidas. Mencionou que as fotos de lesão corporal juntadas ao ev. 21 não se referem ao fato versado na Denúncia em apuração.

A testemunha de Acusação Leonardo Talone Neto disse que compareceu ao local do fato após convite das partes. Ali, por volta das 2h, as partes discutiram, acaloradamente, sobre assuntos relativos ao relacionamento amoroso, momento em que o réu teria insultado a vítima por “vagabunda”, que falava alto próxima do rosto do demandado. Ato contínuo, o réu teria desferido um empurrão na vítima para afastá-la, o que culminou na chegada de terceiras pessoas que agrediram fisicamente o demandado, sendo ele levado para fora do local pelos seguranças do estabelecimento. Nesse momento, a vítima queria ir ao encontro do réu dizendo que não havia ocorrido nada, “foi só um empurrão”, e negou ter havido, naquele momento, tapa desferido pelo sentenciando contra o rosto da vítima ou empurrado a cabeça dela contra a mesa. A ofendida, no dia seguinte, teria relatado ao depoente que as pessoas que estavam próximas do local aumentaram o ocorrido. Disse que ter ido embora do local com o réu, e a vítima ligava para o depoente a fim de falar com o sentenciando, que a teria bloqueado no celular; sempre que o réu bloqueava a ofendida no celular após brigas, ela ligava para pessoas próximas a fim de contatar o demandado. Disse que o réu dormiu na casa do depoente e ficou ali até as 17h do dia seguinte. Não se recordou de brigas pretéritas envolvendo as partes na constância do relacionamento.

A testemunha Felipe Santos do Nascimento, da Acusação, disse que, no fatídico dia, o réu teria batido à mesa muito fortemente, insultado a vítima por “vagabunda” e “puta”, bem como desferido um tapa no rosto dela. Em virtude disso, o depoente foi em direção ao réu, lançou uma mochila contra ele, que foi ao chão. Mencionou que as partes discutiam porque a vítima teria dito ao réu haver adquirido novas roupas, ao que o demandado negou, indignado, dizendo que “quem comprou foi a sua família”. Após o fato, a vítima disse que não registraria denúncia sobre o ocorrido.

Gustavo Felipe Santana Nascimento, da Defesa, não presenciou a ocorrência do fato e nada citou sobre a sua ocorrência, referindo-se a fatos pretéritos ao ocorrido, sem envolvimento direto das partes ora conflitantes. Mencionou desconhecer de histórico de violência entre a vítima e o réu na constância do relacionamento.

Informante do Juízo, Ana Luíza Sgorla da Rosa, ex-companheira do réu, soube do episódio através da vítima, que lhe relatou dizendo que o fato foi um exagero. Na oportunidade, a ofendida tentou se comunicar com as pessoas que estavam no local para afirmar isso, mas essas pessoas acreditavam que ocorrera, sim, uma agressão física. Crê que a denúncia em apuração houve impulsionada em virtude do término do relacionamento das partes. Teve episódios de ciúmes mútuos quando se relacionou com o réu, mas nunca sofreu violência física quando do enlace.



Interrogado, o réu negou a autoria da conduta contravencional. Afirmou que teria empurrado o braço da vítima no contexto de encenar um fato havido noutro bar, momento em que foi agredido fisicamente por terceiros. A vítima e a testemunha Leonardo Talone Neto disseram àquelas terceiras pessoas que o demandado não havia agredido fisicamente a ofendida. Após sair do local, a vítima o teria contatado para se explicar. Permaneceu namorando a vítima após o fato por mais nove meses. Acredita que a vítima o teria denunciado porque ele denunciou um amigo da ofendida, que o ameaçou de morte.

Inicialmente, malgrado pretenda a Defesa, em seus memoriais, desconsiderar que as partes tenham se encontrado no dia e local mencionados na Denúncia, tal fato sequer foi aventado pela vítima, pelas testemunhas ou, até mesmo, pelo réu quando de seu interrogatório, depoimentos prestados em fase judicial.

Nessa toada, é incontroverso que as partes se encontraram no fatídico dia, durante a noite e início da madrugada, e que o fato houve praticado nas dependências do Café Enoch, conforme mídia juntada ao feito, cujo teor não foi contestado pela Defesa.

Ademais, a Defesa não trouxe nenhum outro elemento probatório a desnaturar a versão trazida pela Acusação.

É importante consignar que, no âmbito da Lei Federal n.º 11.340/2006, a palavra da vítima possui especial relevo, devendo o magistrado sentenciante considerá-la com fervor, desde que corroborada com os demais elementos de prova, o que ocorre *in casu*.

Senão é o posicionamento da hodierna jurisprudência da Corte de Apelação goiana, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1 - Restando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de ameaça, praticada no âmbito de relações íntimas de afeto impõe-se a confirmação da condenação. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA READEQUAR A PENA CORPÓREA E CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0360968-66.2014.8.09.0175, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 1ª Câmara Criminal, julgado em 18/04/2022, DJe de 18/04/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL ? VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO. AFASTAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA REFUTADA. (...) 2 - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Havendo provas suficientes da materialidade dos fatos e autoria do crime de ameaça, no âmbito doméstico, não há que se falar em absolvição. (...) APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5289828-71.2020.8.09.0175, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM, 2ª Câmara Criminal, julgado em 13/04/2022, DJe de 13/04/2022)

Evidentemente, a palavra da ofendida não é absoluta ou irrefutável nos crimes e contravenções penais desta natureza. Porém, quando acompanhada de lastro mínimo probatório, como ocorre no caso em exame, sua valoração positiva deve ser considerada. É dizer, o depoimento prestado pela vítima, e que baseia a Denúncia, é uníssonos ao prestado pelas testemunhas, o que esvai qualquer dúvida sobre a ocorrência da prática delitiva.

Importante considerar que, malgrado tenha a vítima, quando do fato, diminuído a importância do ocorrido ao enviar mensagens a pessoas próximas do ex-casal, a contravenção penal se consumou, conforme se vislumbra dos vídeos juntados ao ev. 21, de modo que, no primeiro vídeo, vê-se, claramente, o réu empurrar



a cabeça da vítima com a sua mão direita.

A versão do réu de que teria empurrado a vítima no contexto de encenar uma briga havida noutro estabelecimento, naquela data, é extremamente alegórica e não encontra respaldo em nenhum outro elemento probatório, pelo que não merece credibilidade.

Nessa esteira, não se deve dissociar o ato perpetrado pelo réu da aplicação da Lei Federal n.º 11.343/2006, que se aplica no caso *sub examine*. Tal diploma legislativo foi editado justamente para coibir e prevenir a violência contra a mulher em razão do sexo feminino, no contexto de relação doméstica e familiar.

Entendo, lastreada na jurisprudência paradigmática (STJ, REsp 1.416.580/RJ, AgRg no Aresp 620.058/DF e AgRg no RHC 74.107/SP), que são presumidas a hipossuficiência e a vulnerabilidade, elementares à caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, a implicar, *ipso facto*, a incidência da Lei especial.

Tem-se que à mulher foi dispensado um anteparo especial decorrente de direito convencional de proteção em razão do sexo, a partir de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e foram, por isso, incorporados ao ordenamento jurídico nacional. Importa consignar que a mencionada proteção prescinde de demonstração de concreta fragilidade, física, emocional ou financeira.

In casu, está nítida a hipossuficiência da vítima e sua vulnerabilidade ante o agressor, ora réu. Reputo que o réu agiu sob o intento de oprimir a vítima, influenciado pela cultura de dominação do homem e de submissão irrestrita da mulher, daí porque se exige a aplicação da Lei *Maria da Penha* ao caso em apreço, mormente seus arts. 5º, inciso III, e 7º inciso I.

Ato contínuo, verifico presente a circunstância agravante do art. 61, inciso II, alínea *f*, última figura, com redação dada pela Lei Federal n.º 11.340/2006 com o intento de recrudescer a punição de agentes que cometam delitos que se coadunem aos vetores da Lei extravagante, como ocorre no fato aqui apurado, devendo ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena.

Desse modo, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo ínsito à conduta perpetrada pelo agente, inarredável se mostra a prolação de um decreto condenatório.

III. REPARAÇÃO MÍNIMA À VÍTIMA. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE RITOS. DEFERIMENTO.

Acerca do pleito acusatório consistente na imposição de reparação mínima dos danos causados pela contravenção penal comedida pelo réu, prevista ao art. 387, inciso IV, da Lei Adjetiva Pena, necessário se mostra deferir-lo.

Sobre o indigitado dispositivo, oportuno se mostra dizer que é norma cogente e não afronta nenhum princípio encartado na Constituição Federal de 1988, sendo dever do magistrado sentenciante fixá-la, após pleito da Acusação, seja pelo Ministério Público, seja pela vítima, conforme entendimento sedimentado pela Corte de Apelação goiana no seguinte excerto:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE. (...) PLEITO DE EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR REPARAÇÃO DE DANOS. DESCABIMENTO. NORMA COGENTE. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp 1675874/MS e REsp 1643051/MS) que, em se tratando de danos morais, o prejuízo é presumido (*in re ipsa*), possuindo o artigo 387, inciso IV do CPP, caráter de norma cogente. Na hipótese, houve pedido expresso do Ministério Público e o valor fixado na sentença se apresenta proporcional.



RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PARECER ACOLHIDO. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0016155-17.2020.8.09.0175, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 18/04/2022, DJe de 18/04/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, desde que haja pedido expresso do Ministério Público, Tema 983 do STJ. No caso, houve pedido pela acusação ao aditar a denúncia, antes do recebimento, impondo-se a manutenção da condenação em valor indenizatório. No entanto, foi fixado em valor exacerbado, sendo reduzido para o valor constante no pedido a ser pago para a vítima. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0008841-93.2018.8.09.0044, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/04/2022, DJe de 04/04/2022)

Tal fixação, ainda que despida de produção de prova, objetiva propiciar atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo REsp n.º 1.675.874/MS (tema repetitivo n.º 983), que superou o entendimento então encampado no REsp 1.556.926/RS, daquela Corte.

Obtempera consignar que o valor a ser arbitrado no tópico próprio deste *decisum* o será tendo-se por azimute os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como será adequado à realidade financeira do sentenciando e aos danos morais sofridos pela ofendida.

IV. DISPOSITIVO.

Ex positis, **JULGO PROCEDENTE** a presente **DENÚNCIA** para **CONDENAR**, como condenado o reputo, o réu, **ALEXANDRE FÉLIX DIAS FILHO**, como incurso nas penas do art. 21, *caput*, da Lei das Contravenções Penais, à forma da Lei Federal n.º 11.340/2006.

Doso-lhe a pena.

1ª Fase do Método Trifásico:

Acerca da **culpabilidade**, em razão da pacificação, no âmbito dos Tribunais Superiores, de que se cuida circunstância referida exclusivamente ao agente, tratando sobre a censurabilidade ou reprovabilidade de sua conduta, reputo por mantê-la neutra, porque não há indicativos de que tenha o condenado excedido a normalidade típica.

O condenado é possuidor de **bons antecedentes** (ev. 113).

Não consta dos autos elementos bastantes a negar a **conduta social** e a **personalidade** do condenado.

Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são normais para o delito.

As **consequências do delito** são negativas, porque, em sua decorrência e pelo período de violência que sofrera na constância do enlace, a vítima afirmou fazer uso de medicação contínua e se submeter a terapia.



O **comportamento da vítima** não influenciou na prática do delito, o que não pode servir de parâmetro negativo.

Posto isto, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 20 (vinte) dias de prisão simples.

2ª Fase do Método Trifásico:

Não existem **circunstâncias atenuantes** a serem consideradas.

Noutro giro, presente se faz a **circunstância agravante** prevista ao art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal Brasileiro, eis que o condenado perpetrou o crime com violência contra a mulher, que goza, no âmbito da Lei *Maria da Penha*, de especial proteção, daí porque agravo sua pena em 3 (três) dias, alcançando-se o patamar de 23 (vinte e três) dias de prisão simples.

3ª Fase do Método Trifásico:

Nesta fase, revelam-se ausentes **causas de aumento e diminuição** da pena, não havendo falar em sua alteração, de modo que fixo a reprimenda corpórea estatal em **23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE PRISÃO SIMPLES.**

Regime Inicial:

A pena corpórea acima fixada deverá ser cumprida pelo condenado, inicialmente, em regime aberto na Casa do Albergado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Pergaminho Repressivo Nacional.

Substituição da pena corpórea:

1. Restritiva de direitos:

Mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, *ex vi* do art. 44, inciso I, segunda figura, do Digesto Penal, e do verbete da Súmula 588, do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. Sursis:

Doutra banda, o réu é beneficiário da suspensão condicional da pena, disciplinada ao art. 77 do Digesto Penal, pelo período de 2 (dois) anos, porquanto atendidos os requisitos elencados em seus incisos.

Desse modo, com esteio ao art. 79 do Código Hungria c/c ao art. 152, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, determino, enquanto medida complementar, o comparecimento do condenado, com frequência obrigatória, ao Círculo de Construção e Paz para Vítimas e Agressores, de responsabilidade do Centro de Atividade de Justiça Restaurativa de Goiânia (CAJR-GYN), participando das sessões, palestras e ciclos para homens autores de violência doméstica e familiar, pelo prazo apontado pelo departamento, ressalvado o entendimento do Juízo da Execução Penal, que poderá apontar outras condições do *sursis* serão fixadas.

Detração:

Não há falar em detração da pena cominada porque o condenado não esteve preso por força deste caderno processual.



Reparação mínima:

Nos termos do art. 387, inciso IV, da Lei Adjetiva Penal, fixo o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser pago pelo condenado em favor da vítima, a título de reparação pelos danos a ela causados, em virtude da prática da contravenção e *vias de fato*, cujo montante será atualizado monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do fato criminoso, à luz do entendimento esposado na Súmula n.º 54 desse Tribunal.

Possibilidade de o condenado recorrer em liberdade:

À luz da Lei Federal n.º 12.403/2011, cuja finalidade precípua foi a de promover o desencarceramento cautelar, o decreto condenatório passível de enfrentamento recursal não mais figura, por si só, fundamento idôneo à prisão provisória do sentenciado.

Não obstante a gravidade do fato *sub examine*, segundo lancei em linhas pretéritas, verifico ausentes os requisitos para determinar a prisão preventiva do condenado, de modo que **autorizo-o aguardar a confirmação desta sentença** pela Corte de Apelação goiana, porventura interponha recurso, ou, na hipótese de sobrevir o trânsito em julgado deste *decisum* à míngua de irresignação recursal, **em estado de liberdade**, se por outro motivo não estiver sob a custódia do Estado.

Custas:

Condenado nas custas o sentenciado, nos termos do art. 804 da Lei Adjetiva Penal.

Atos ordinatórios imediatos:

Intime-se a vítima, nos termos do art. 21 da Lei *Maria da Penha*, por sua procuradora.

Intime-se o condenado através de seu advogado, sendo dispensada a sua intimação pessoal, nos termos do art. 392, inciso II, do CPP e AgRg nos EDcl no HC 680/575/SC, do STJ.

Cientifique-se ao Ministério Público.

Atos ordinatórios, após o trânsito em julgado da sentença:

Inclua-se os dados do condenado ao SINIC.

Encaminhe-se Guia de Execução à VEPEMA de Goiânia, à luz da Resolução n.º 92/2018, do Órgão Especial da Corte de Apelação goiana.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à luz do art. 15, inciso III, da Carta Democrática de 1988.

Remeta-se o feito à Contadoria Criminal para apuração das custas finais do processo, intimando-se o condenado para a liquidação da guia expedida em, até 10 (dez) dias.

Transcorrido *in albis* o recolhimento da guia, averbe-se a dívida no *Projudi*.

Por derradeiro, arquive-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.



27 de fevereiro de 2023.

Sandra Regina Teixeira Campos

Juíza de Direito

GRCA

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
Usuário: - Data: 01/03/2023 15:33:38

